



Francisco Beltrão/PR, 08 de setembro de 2025.

Ao vereador Julio Cesar Spada  
Ref.: Projeto de Lei nº. 58/2025 do Legislativo

**PARECER JURÍDICO**



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**PROTOCOLO**

Em 10 / 09 / 25

às \_\_\_\_\_ horas, recebi o(a) presente.

Rafael Zago

Responsável

O vereador Julio Cesar Spada, relator da Comissão de Redação e Justiça, solicitou parecer jurídico, com base na alínea "j" do artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, para ser analisada a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº. 58/2025, de autoria dos vereadores Mara Fornazari Urbano e Marcos Folador, que institui o Programa de Proteção Animal no Município de Francisco Beltrão e dá outras providências.

A intenção dos proponentes, segundo justificativa, é instituir o Programa de Proteção Animal no Município de Francisco Beltrão, estabelecendo um marco normativo moderno, abrangente e alinhado às melhores práticas nacionais e internacionais para o bem-estar animal, controle populacional ético e promoção da saúde pública; que a iniciativa responde a uma realidade local marcada pelo aumento do número de animais errantes, denúncias recorrentes de maus-tratos, abandono e desafios sanitários que afetam diretamente a saúde coletiva, o meio ambiente e a convivência harmoniosa entre pessoas e animais. Ao mesmo tempo, reflete o avanço do debate público e da mobilização social em torno da causa animal, reconhecida como pauta prioritária na agenda legislativa nacional e objeto de políticas públicas inovadoras em diversos municípios brasileiros.

Em relação à matéria de fundo, a proteção e o bem-estar dos animais, especialmente domésticos como cães e gatos, têm ganhado crescente reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro, que assegura aos animais tratamento digno e combate a qualquer forma de maus-tratos ou negligência.

A legislação vigente estabelece não apenas a responsabilidade do Poder Público, mas também da sociedade e dos tutores, visando garantir aos animais condições adequadas de saúde, segurança, alimentação e convivência.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, dispõe que incumbe ao Poder Público proteger a fauna, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade.

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*



**§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:**

**VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**

Embora esse dispositivo esteja inserido no contexto da proteção ambiental, sua aplicação direta tem como foco coibir atos que causem sofrimento ou abuso aos animais, reconhecendo implicitamente sua condição de seres com capacidade de sentir e ter sentimentos.

Complementando esse comando constitucional, o artigo 23, inciso IX, da mesma Constituição, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de proteção e bem-estar animal, o que legitima ações legislativas em nível municipal como a promovida por este Projeto de Lei.

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

**IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;**

No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), em seu artigo 32, criminaliza condutas como abuso, maus-tratos, ferimentos e mutilações a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. A pena prevista é de reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda.

Essa previsão foi reforçada pela Lei nº 14.064/2020, que agravou a pena nos casos que envolvem cães e gatos, justamente por se tratarem de animais mais expostos a situações de abandono e crueldade.

Além disso, a Lei nº 13.426/2017 trata da política de controle da natalidade de cães e gatos, permitindo que os municípios realizem programas de esterilização e promovam campanhas educativas. Essa lei está diretamente ligada ao bem-estar animal, pois o controle populacional reduz o abandono, previne a superpopulação e contribui para uma convivência mais segura e saudável entre animais e pessoas.

A atuação legislativa trazida pelo presente Projeto de Lei, ao estabelecer normas claras sobre guarda responsável, maus-tratos, controle populacional, fiscalização e penalidades, insere-se dentro da competência legislativa atribuída pelo artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal. O inciso I autoriza o município a legislar sobre assuntos de interesse local, enquanto o inciso II lhe confere o poder de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o que inclui regulamentações sobre bem-estar e proteção de animais.

Por fim, a iniciativa municipal também encontra respaldo na crescente valorização jurídica dos direitos dos animais, que têm deixado de ser vistos apenas como bens ou objetos, passando a ser reconhecidos como sujeitos de interesse jurídico. Ao



garantir a proteção efetiva desses seres, a legislação municipal promove avanços importantes no campo da ética e da responsabilidade coletiva, assegurando que os animais sob responsabilidade humana sejam tratados com respeito, compaixão e dignidade.

Contudo, apesar da importância da proposição, é importante destacar que o Projeto em análise adentra nas atribuições de órgãos e Secretarias do Poder Executivo, fixando e determinando ações concretas, como exemplo, nos artigos 5º, 24, 25, 26, 28, 30, 32, o que faz incorrer em vício de constitucionalidade formal, por violação ao postulado constitucional da separação dos poderes (artigo 2º CF/88), visto que os dispositivos fixam atos de competência do Centro de Apoio ao Controle de Zoonoses e referente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal, o que se revela formalmente constitucional, por violar a competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da administração municipal (artigo 61, §1º, inciso II, alínea "b", da CF/88).

Em vista do exposto, recomendo seja alterado o texto do Projeto de Lei quando se refere a fixar atribuições e ações concretas dirigidas ao Centro de Apoio ao Controle de Zoonoses e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal, deixando que o Poder Executivo regulamente o que entender necessário neste aspecto, a fim de afastar a constitucionalidade formal da proposição.

Por hora, conforme texto atual da proposição, e diante dos argumentos acima expostos, entendo que a proposição adentrou na esfera da competência privativa do Poder Executivo, para fixar atribuições e ações concretas a órgãos da municipalidade, incorrendo em vício de constitucionalidade formal, por violação ao postulado constitucional da separação dos poderes (artigo 2º CF/88), opinando-se contrariamente à tramitação do Projeto de Lei nº. 58/2025 do Legislativo Municipal.

Por fim, salientamos que o parecer jurídico não possui caráter vinculativo em relação às decisões das comissões permanentes e dos demais vereadores do parlamento municipal, os quais têm a discricionariedade para tomar suas decisões e expressar seus votos quanto ao mérito.

*Fábio Mazon*  
Fabrício Mazon

**Advogado da Câmara Municipal de Francisco Beltrão - PR**  
**OAB/PR 36.868**